



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 022/2020

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Carmo do Cajuru é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, que reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República e do Estado.

Art. 2º. O Município está situado no Estado de Minas Gerais, com área de 454,77 Km² (quatrocentos e cinquenta e quatro vírgula setenta e sete quilômetros quadrados), altitude de 743 m (setecentos e quarenta e três metros) e coordenadas cartográficas aos 20º10'42"lat. S. e 44º46'06" long. W.GR.

Art. 3º. O Município é limítrofe com os Municípios de São Gonçalo do Pará, Igaratinga, Itaúna, Itatiaiuçu, Itaguara, Cláudio e Divinópolis.

§ 1º. Os limites do território do Município só podem ser alterados por lei estadual, atendidos os seus requisitos, e consulta à população através de plebiscito.

§ 2º. Poderão ser criados, organizados e suprimidos distritos, por lei municipal, observada a legislação vigente.

Art. 4º. A sede do Município de Carmo do Cajuru dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de povoado.

Art. 5º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º. Será considerada data cívica, o dia do Município, comemorado no dia 27 de dezembro.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione com o seu peculiar interesse e com o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:



I - elaborar seu orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços;

III - aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

IV - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens, na forma da lei;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII - revisar periodicamente o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

VIII - promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;

IX - exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

X - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano, especialmente:

a) o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando o itinerário, os pontos de parada e sua tarifa;

b) determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte por táxi e similares, fixando as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



XIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e dejetos domiciliares, industriais, hospitalares e outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, instituindo condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV - prestar serviço de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI - dispor sobre serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre a captura, o registro, a vacinação, o depósito e o destino de animais, com finalidade de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, ou por infração à legislação municipal;

XIX - dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XX - instituir regime jurídico para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como os respectivos Planos de Carreira;

XXI - disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXII - no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do Município:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;



XXV - dispor sobre serviços públicos em geral, especialmente os de caráter essencial, como os de água, luz, energia elétrica e transporte, regulamentando-os e estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição, consumo e utilização no Município;

XXVI - dispor sobre a prestação de serviços do matadouro municipal, exercendo-lhe fiscalização, através do serviço de vigilância sanitária do Município;

XXVII - prestar assistência nas emergências médicas, hospitalares e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com hospitais, Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres;

XXVIII - dispor sobre acesso aos imóveis fechados, urbanos ou rurais, para implementação de medidas de segurança relativamente à saúde, higiene e bem-estar, nos casos de surtos epidemiológicos;

XXIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas, inclusive estradas vicinais;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 8º. É competência comum do Município com a União e o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção das pessoas portadoras de deficiência;

II - promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;

III - proteger o patrimônio artístico, paisagístico, arquitetônico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como a fauna e a flora locais;

IV - fiscalizar, os locais de venda direta ao consumidor e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em quaisquer de suas formas;

VI - fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território do Município;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito à pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes, para comprovar que os empreendimentos:



a) não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a fauna e a paisagem em geral;

b) não causarão, mormente no caso de lavra de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagoas ou represas;

c) não provocarão erosão do solo;

VIII - combater as causas da pobreza, e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Parágrafo Único. O Município organizará e manterá guarda municipal, para colaboração na segurança pública, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 9º. Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de aliança ou dependência de caráter confessional;

III - utilizar em suas publicações oficiais símbolo diferente do seu brasão ou cores diferentes das de sua bandeira.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de 11 (onze) Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos.



Parágrafo Único. Cada Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. No ato de posse o vereador deverá desincompatibilizar-se, bem como, no início e término do mandato, deverá fazer declaração de seus bens, que será anualmente atualizada.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 3º. O subsídio do Vereador será fixado pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de 06 (seis) meses do término da mesma, observado o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - instituir tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V - legislar sobre a concessão de serviços públicos;

VI - legislar sobre a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - legislar sobre a alienação de bens imóveis;

VIII - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;



IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

X - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana;

XI - delimitar o perímetro urbano;

XII - legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - deliberar sobre a transferência temporária de sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir.

Art. 14. À Câmara Municipal compete, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma da lei;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, através de lei, respeitados os preceitos constitucionais, e no caso de não fixação dos subsídios, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura anterior;

VIII - criar comissões de inquérito, sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

IX - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X - convocar os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;



XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, na forma da lei, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, através de decreto legislativo, aprovado pelo voto da maioria de seus membros;

XIV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas;

XV - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a lei;

XVI - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto da maioria absoluta, mediante denúncia de qualquer eleitor.

Art. 15. A Câmara Municipal poderá conceder, a cada sessão legislativa, no dia 27 (vinte e sete) de dezembro, a Medalha Caa-Yuru às pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida em lei complementar.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 16. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se sucedem nesta ordem.

§ 1º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião ordinária da sessão legislativa considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 2º. O Regimento Interno disciplinará a forma de eleição da Mesa Diretora.

§ 3º. O mandato para membro da Mesa Diretora da Câmara é de 01 (um) ano, permitida a reeleição, somente uma vez, para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

§ 4º. Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando negligente, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para assumir seu cargo na Mesa.

Art. 17. São atribuições da Mesa Diretora, dentre outras:

I - propor ao plenário projetos de resoluções que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - elaborar e enviar ao Poder Executivo até o dia 15 de abril de cada ano a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara referentes às diretrizes orçamentárias, bem como alterá-las, quando necessário;



III - apresentar projetos de resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante resolução, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro de cada sessão legislativa, podendo, a critério da Mesa Diretora, fazer uma devolução por semestre ou, sendo necessário fazer mais devoluções, e após deliberação pela maioria simples do plenário, realizar devoluções durante outros períodos do exercício financeiro devendo, neste caso, reservar um saldo em caixa suficiente para suportar as despesas da Câmara por três meses;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar ou punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 18. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer a publicidade dos atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.



Art. 19. O Presidente da Câmara votará nas eleições da Mesa, nas votações em que se exige quórum de 2/3 (dois terços) e de maioria absoluta, e nos casos de empate, quando seu voto é de qualidade.

Parágrafo único. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- a) no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) na eleição dos membros da Mesa e seus substitutos;
- c) na votação de decretos legislativos, concessivos de honrarias.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 20. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, com recessos de 1º a 31 do mês de janeiro e de 1º a 31 de Julho, independentemente de convocação.

Art. 21. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 22. As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Parágrafo Único. As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, considerando-se presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 23. A Câmara Municipal reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º. Nas reuniões extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 2º. Os pareceres a serem lidos, deverão relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.



§ 3º. A convocação, por parte do Prefeito, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, exceto por motivo relevante que justifique a dispensa de prazo.

§ 4º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação escrita que lhe será encaminhada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos limites legais.

Art. 25. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 26. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES E PERDA DE MANDATO

Art. 27. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;



d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) compor ou ser nomeado membro de conselhos municipais.

Art. 28. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 27;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que deixar de comparecer a 03 (três) sessões extraordinárias intercaladas, salvo se regimentalmente licenciado;

V - que perder os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;

X - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Parágrafo Único. A cassação ou perda do mandato do Vereador se processa na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal, aplicadas subsidiariamente as disposições da Legislação Estadual e Federal.

Art. 29. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

Art. 30. No caso de vaga, investidura em cargo de Secretário Municipal ou licença do Vereador, superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomará posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la, quando faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.



Art. 31. Ao se extinguir o mandato do Vereador por qualquer dos itens do artigo 28, e decorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar em ata, a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo Único. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente de Vereador ou o Prefeito poderá requerer, em Juízo, a declaração de extinção do mandato.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 32. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno.

§ 2º. As comissões parlamentares de inquérito serão criadas a requerimento de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou à autoridade competente para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

§ 3º. A comissão parlamentar de inquérito poderá requerer a condução coercitiva de pessoas que devam comparecer para depor.

Art. 33. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última reunião ordinária da Sessão Legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno, sendo observada na sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O Processo Legislativo compreende:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de Lei;

III - Projeto de Resolução;

IV - Decreto Legislativo;



V - Veto à Proposição de Lei;

VI - Requerimento;

VII - Indicação;

VIII - Representação;

IX - Moção.

Parágrafo único. Fica impedido de votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se, se o fizer, a votação, quando decisivo o seu voto.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º. A proposta, votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias, será considerada aprovada, quando obtiver os votos de pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda à Lei Orgânica, tendente a abolir:

I - os símbolos do Município;

II - o exercício da soberania popular, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

III - as normas que contenham núcleo material irredutível.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos termos desta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais.



§ 1º. A lei complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º. Considera-se lei complementar, dentre outras, além das previstas nesta Lei Orgânica:

I - os Códigos;

II - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III - a Lei Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

IV - a Lei de Diretrizes Municipais para a Saúde;

V - a Lei de Diretrizes Municipais para a Educação;

VI - a Lei de Prevenção Contra Incêndio;

VII - Zoneamento urbano e direito de uso e ocupação do solo;

VIII - o Plano Diretor.

Art. 37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

II - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IV - a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;

V - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal.

Art. 38. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, função ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;



III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 39. Observados os limites da competência legislativa municipal, caberá à iniciativa popular o envio de projetos de lei à Câmara Municipal, subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. Obedecidos os requisitos do *caput* deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá também da identificação dos assinantes, através de indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º. O projeto de que trata este artigo, receberá tratamento idêntico aos demais projetos e será lido em sessão pelo primeiro subscritor ou, na sua ausência, pelo Secretário da Mesa Diretora.

Art. 40. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. O pedido de solicitação de urgência será apreciado pelo plenário, como questão preliminar, na primeira reunião ordinária subsequente ao protocolo do projeto na Câmara Municipal.

§ 2º. Rejeitado o pedido de urgência pela maioria absoluta dos vereadores, o projeto tramitará de acordo com as normas relativas ao projeto de lei ordinário.

§ 3º. Caso a Câmara não se manifeste sobre o projeto dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do pedido de urgência protocolado na Câmara, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º. O prazo previsto no parágrafo terceiro não se aplica aos projetos de Leis Orçamentárias, Códigos Municipais e Estatuto dos Servidores Municipais, não corre nos períodos de recesso parlamentar e nem quando estiver aguardando informações do Executivo Municipal.

§ 5º. O prazo contar-se-á a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento.

Art. 42. O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o publicará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 43. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 44. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário a interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15



(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta de Vereadores.

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º. A Lei promulgada nos termos do parágrafo 6º produzirá efeitos a partir de sua publicação, salvo disposição em contrário.

§ 8º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º. O prazo estabelecido no parágrafo 2º não corre no período de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 45. A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46. O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões, quanto ao mérito, deverá ser ouvido o Plenário para sua rejeição.

Art. 47. Na hipótese de uma proposição ser aprovada em 1º (primeiro) turno e rejeitada em 2º (segundo), ou vice-versa, prevalecerá a decisão de 2º (segundo) turno.

SUBSEÇÃO IV



DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 48. Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria da competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art. 49. Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e que não depende de sanção do Prefeito.

Art. 50. Os projetos de decreto legislativo e resolução são aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, e promulgados pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES EM GERAIS

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado por servidores da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 52. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse, em reunião solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso: ***"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem-estar geral do Povo e sustentar a integridade e a autonomia de Carmo do Cajuru."***

Art. 53. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiverem assumido os respectivos cargos, os mesmos serão declarados vagos.

Parágrafo único. Anualmente, inclusive no ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais apresentarão, por escrito, à Câmara Municipal, declaração de seus bens patrimoniais.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal não poderão, sob pena de perda de cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, em operações no âmbito do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea "a".

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no Inciso I, alínea "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo por impedimento legal.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, em missões especiais.

Art. 56. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

§ 1º. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à Presidência.

§ 2º. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição em 90 (noventa) dias depois de abertura da última vaga.

§ 3º. Na hipótese do artigo 56, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá esta exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 5º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 57. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou a estes equivalentes, serão fixados de acordo com a legislação vigente.

Art. 58. A extinção ou a cassação de mandato, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, se processam na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e subsidiariamente na Legislação Estadual e Federal, no que couber.



SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

Art. 59. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar Comissão de Transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Art. 60. O Prefeito Municipal em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, devendo fornecer-lhe a documentação solicitada por escrito.

SUBSEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES E LICENÇAS

Art. 61. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mesmo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 62. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito aos subsídios.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, sem exceder às verbas orçamentárias.

Parágrafo único. O Prefeito enviará, preferencialmente por meio de arquivo digital, à Câmara Municipal até 45 (quarenta e cinco) dias após o fechamento de cada mês os balancetes contábil e orçamentário, sob pena de cometimento de infração político-administrativa.

Art. 64. Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Administradores Distritais, bem como todos os servidores ligados diretamente à Administração Municipal;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e dos Administradores Distritais a direção superior da Administração Municipal;

III - elaborar e enviar à Câmara o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;



- IV - iniciar projetos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município em juízo ou fora dele, na forma estabelecida em lei;
- VI - sancionar, promulgar e publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
- XIII - promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - encaminhar aos órgãos competentes, o plano de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVI - fazer publicar os atos oficiais;
- XVII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas na forma regimental;
- XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos, votados pela Câmara;
- XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, no dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XXI - deliberar, no prazo legal, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;



XXII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIII - aprovar, obedecidas às normas previstas do Plano Diretor, projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXIV - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXV - decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou restabelecer, em logradouros determinados e restritos do Município de Carmo do Cajuru, a ordem pública ou a paz social;

XXVI - prestar contas da aplicação financeira e orçamentária da Administração, em audiência pública semestral;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO V DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 65. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto nos preceitos constitucionais.

Art. 66. As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica para os Vereadores estender-se-ão, no que forem aplicáveis, ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos ocupantes de cargos comissionados de recrutamento amplo.

Art. 67. Os crimes de responsabilidade do Prefeito são os definidos em lei federal.

§ 1º. Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara, em processo no qual lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa, mediante procedimento estabelecido nesta Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º. Ao procedimento previsto neste artigo, aplicam-se, subsidiariamente, as normas da legislação federal e estadual.

Art. 68. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, salvo por motivo de força maior, dentro do prazo de 10 (dez) dias;



III - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

SUBSEÇÃO VI DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 69. São auxiliares do Prefeito os titulares dos cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, conforme definidos na estrutura administrativa do Município, e os dirigentes dos órgãos da administração indireta.

Art. 70. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo as competências, deveres e responsabilidades, além da forma de provimento dos cargos.

Art. 71. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou cargos equivalentes, por delegação do Prefeito:

I - subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos ou regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados pelos órgãos sob sua direção;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos;

V - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A infringência ao disposto no inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa infração político-administrativa.

Art. 72. Os Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou aplicarem.

SEÇÃO III DOS ADMINISTRADORES DISTRITAIS

Art. 73. Os Administradores Distritais serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e, de preferência, no território sob a jurisdição do Distrito, em exercício pleno dos direitos políticos.

Art. 74. Os Administradores Distritais são hierarquicamente equiparados aos Secretários Municipais e serão sempre nomeados em cargos em comissão e terão os mesmos impedimentos dos Secretários e dos Vereadores.

Art. 75. A lei disporá sobre a estruturação e atribuições das Administrações Distritais.

SEÇÃO IV



DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 76. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Prestarão contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O controle externo a cargo da Câmara Municipal, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - tomada e julgamento das contas do Prefeito, nos termos do artigo seguinte, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 77. As contas do Prefeito, referentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das irregularidades detectadas pela própria Câmara.

§ 1º. As decisões do Tribunal de Contas, que resultem em imputação de débito ou de multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º. No primeiro e no último ano de mandato, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas do Estado o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 78. O sistema de controle interno exercido pelo Executivo Municipal terá como finalidade, dentre outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e a regularidade na realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária.

Art. 79. Para efeito do disposto nos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta quanto da indireta.

Art. 80. As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista em lei, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referidas no artigo anterior.

Art. 81. Se o Poder Executivo não apresentar as contas municipais até 31 (trinta e um) de março, a Câmara nomeará uma comissão para tomá-las, com acesso e



poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e da despesa do Município.

Art. 82. As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicidade do local onde se encontram, bem como das datas inicial e final do prazo para a consulta pelo interessado.

§ 1º. A disponibilidade de que trata este artigo não implicará o atraso do encaminhamento das contas ao Tribunal de Contas do Estado no prazo legal.

§ 2º. As impugnações quanto à legitimidade e à lisura das contas do Município deverão ser feitas por escrito e protocolizadas na Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer.

TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. A Administração Municipal compreende:

I - administração direta: Secretarias ou órgãos a elas equiparados e Administração Distrital;

II - administração indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 84. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, e ainda:

I - todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade funcional, informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo deva ser mantido;

II - referendará os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentará ao Prefeito, relatório quadrimestral dos serviços realizados pela Administração Distrital e por outras Secretarias na área daquela;

IV - praticará os atos pertinentes às atribuições que lhe são outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedirá instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;



VI - planejará e proporá os serviços e obras concernentes à área territorial sob sua proteção;

VII - fiscalizará a execução de obras, a implantação e a manutenção dos serviços no território sob sua jurisdição;

VIII - elaborará e encaminhará, anualmente, proposta de orçamento concernente à Administração Distrital;

IX - representará, ao Prefeito, sobre reclamações dos moradores e irregularidades existentes no território da Administração Distrital;

Parágrafo único. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 85. O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme os casos.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, na forma da lei federal, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. O Município poderá optar por institucionalizar, mediante decreto, o diário Oficial do Município de Carmo do Cajuru, em versão impressa ou eletrônica, para a publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos da Administração direta e indireta e do Poder Legislativo.

§ 3º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º. A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 5º. Os documentos se tornam públicos e aptos à publicação e repasse a quem os requerer somente após a assinatura de seu autor ou sua aprovação em Plenário.



§ 6º. Na publicidade dos atos municipais da Administração direta e indireta e do Poder Legislativo só poderá ser utilizado o brasão do município e as cores de sua bandeira.

Art. 87. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da despesa e da receita;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 31 (trinta e um) de março, pelo órgão oficial do Município, as contas de administração, constituídas do balancete financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 88. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou servidor designado para tal fim conforme regulamento interno de cada órgão, inclusive os da Administração indireta do município.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser digitalizados por meio eletrônico e assinados digitalmente.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 89. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos em obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições constantes na lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativas;



- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão do uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) remanejamento nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e de processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para execução de serviços de caráter temporário, nos termos do parágrafo único do artigo 84 desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 90. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, e por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 92. A Administração direta e indireta e o Poder Legislativo do Município são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze)



dias, certidões dos atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ 2º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da respectiva pasta ou por servidor por ele designado, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 93. A política de desenvolvimento urbano, executada pela Administração Municipal, será norteadas por diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor e por adequação de planejamento.

Art. 94. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 95. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública.

§ 1º. A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 96. Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - a participação nos resultados da exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu município, ou receber compensação financeira, por essa exploração;

III - a exigência da recomposição das áreas degradadas, nos termos da lei;

IV - os direitos dos usuários;



V - a política tarifária;

VI - a obrigação de manter serviço adequado;

VII - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas do serviço público ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, por decreto, tendo em vista a sua justa remuneração, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 97. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, a qualquer título, serão contratadas mediante processo de licitação, nos termos da lei.

Art. 98. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou a entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 100. Cabe ao Gabinete do Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

b) permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa que poderá ser dispensada nos casos previstos em lei federal.



§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis limítrofes ou confrontantes de áreas urbanas, inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103. O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei autorizativa e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A licitação poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à concessionária de serviços público, a entidades assistências ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 5º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por escrito, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao da data da obra.

Art. 104. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

Art. 105. Fica vedada a permanência de veículos da Prefeitura Municipal fora do pátio de serviços, exceto no horário de trabalho e os veículos-ambulância.

Art. 106. Fica vedado ao Executivo o empréstimo ou cessão a terceiros de servidores municipais, sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 107. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O prazo de validade de concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por uma vez, por igual período.

Art. 108. Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 109. O Município instituirá regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e funções públicas, bem como planos de carreira.

Art. 110. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, e, ainda, nos demais casos previstos em lei, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§ 2º. Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. A autoridade competente poderá determinar *ex officio*, sempre que as situações assim o recomendem, a realização de exames médicos para verificação da saúde física e mental de servidores públicos e agentes políticos.

Art. 111. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos ou empregos de profissional de saúde com profissão regulamentada.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.



Art. 112. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicação dos recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

SEÇÃO II DIRETRIZES E DIREITOS

Art. 113. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;
- VI - avaliação periódica de desempenho.

Art. 114. São direitos dos servidores municipais:

- I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e as de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI - salário-família para seus dependentes, nos termos da lei;



VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração dos serviços extraordinários em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, de saúde e higiene;

XV - adicional de remuneração para atividades insalubres, penosas ou perigosas, na forma de lei;

XVI - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 115. O Município assegurará ao servidor municipal o direito a férias-prêmio, com duração de 06 (seis) meses, adquiridos a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício do serviço público, admitida, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro daquelas não gozadas.

Art. 116. Fica estabelecido o adicional de 10% (dez por cento) por quinquênio que será concedido aos servidores municipais, inclusive aos do magistério, incorporando-se os referidos adicionais ao vencimento, para efeito de aposentadoria.

Art. 117. A aposentadoria e assistência social dos servidores municipais e demais benefícios previdenciários serão prestados na forma da lei.

TÍTULO IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS



Art. 118. Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão de bens imóveis *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. As alíquotas dos impostos previstos na alínea "c" do inciso I deste artigo obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do mesmo.

Art. 119. Cabe ao Município instituir incentivos fiscais, na forma da lei.

Art. 120. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observadas a legislação federal e a estadual sobre o consumo.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 121. A lei que instituir tributos municipais observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, respeitados os preceitos constitucionais.



Art. 122. Qualquer anistia ou remissão que envolvam matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderão ser concedidas mediante lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, obedecido o que dispuser a lei complementar federal.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 123. A participação do Município em receitas tributárias federais e estaduais obedecerá às disposições constitucionais e legislação específica.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 124. Ao Poder Executivo compete a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - o Orçamento Anual.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 125. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos, bem como aos órgãos e entidades da Administração, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 126. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



Art. 127. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, devendo constar do demonstrativo, no mínimo, o balancete das receitas e despesas da administração direta e indireta até o último dia do bimestre objeto da análise financeira.

Art. 128. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma regimental.

§ 1º. As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual, ou a projeto que o modifique, somente podem ser aprovadas caso estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º. As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a sua discussão e votação.

§ 4º. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nas seguintes datas:

I - do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - das Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 (quinze) de maio de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;



III - do Orçamento Anual, até 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas só poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

Art. 130. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 131. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que se trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 132. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 133. Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à família, à infância, à juventude, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.



§ 1º. A lei disporá sobre a assistência à criança, aos adolescentes e aos idosos.

§ 2º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias em situação de vulnerabilidade, assim definidas em lei;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais de formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação das crianças e adolescentes;

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando-lhe a participação na comunidade, defendendo a dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

V - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VI - valorizar a cultura afrodescendente, criando-se mecanismos para se evitar a discriminação racial nas escolas, no trabalho e no convívio social;

VII - respeito à autonomia do movimento afrodescendente, assegurado, através de lei, a fiscalização e combate ao racismo no Município;

VIII - promoção e conscientização dos direitos das pessoas com deficiência e dos condenados a pena privativa de liberdade.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 134. O Município, dentro de sua competência, regulará a previdência social, observadas as normas constitucionais sobre a matéria.

Art. 135. Compete ao Município instituir, nos termos da lei, o regime próprio de previdência municipal.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 136. A assistência social é o conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão, devendo tais ações observar os princípios e diretrizes, conforme preceitos constitucionais e legislação específica.

Art. 137. Cabe ao Município coordenar e executar o Plano Municipal de Assistência Social, através do Sistema Municipal de Assistência Social, obedecendo aos critérios de descentralização e de participação da sociedade e entidades afins.



Art. 138. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - promover a integração no mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 139. No que se refere à assistência social, cabe ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como legislar sobre assuntos de interesse local.

Parágrafo único. O Plano de Assistência Social, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante disposições constitucionais.

SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 140. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde e bem-estar implica, a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter informações sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III - universalidade, dignidade e gratuidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias e implementação, e no controle de atividades com o impacto sobre a saúde.

Art. 141. O Município participa do Sistema Único da Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos e equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;



II - executar ações de vigilância sanitária vegetal e animal e epidemiológica, bem como as da saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar na sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O Sistema Único será financiado, nos termos da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 142. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 143. O Município exercerá as ações sanitárias diretamente e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, com severa fiscalização sobre a qualidade e higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, localizados no território do Município, conforme disposto em lei.

Art. 144. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal a sua fiscalização e controle em nome do povo e na forma da lei.

Art. 145. O serviço médico-odontológico municipal será obrigatório nos Distritos onde haja Posto de Saúde.

Parágrafo único. As demais comunidades rurais serão visitadas mensalmente por uma unidade médico-odontológica móvel.

Art. 146. Sempre que possível, o Município promoverá:



I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 147. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 148. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

SEÇÃO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 149. Com finalidade de assegurar os direitos e interesses do consumidor, fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, a ser regulamentada por lei específica.

Art. 150. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;

II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII - por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando-lhes sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia



municipal e encaminhando, quando for o caso, ao órgão de execução do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII - denunciar, publicamente, as empresas que infrinjam a legislação consumerista;

IX - buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução dos seus objetivos;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

XI - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 151. A COMDECON será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 152. A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 153. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;



VI - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

VII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VIII - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IX - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos, exceto as contratações temporárias para atender o excepcional interesse público;

X - garantia de padrão de qualidade mediante:

a) formação continuada e periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação comparativa periódica, por órgãos do próprio sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis.

XI - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) de Assembleia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação da escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) de direção colegiada da escola municipal.

XII - atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material, equipamentos públicos adequados e vaga em escola próxima a sua residência;

XIII - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

XIV - programas específicos de atendimento à criança e adolescentes superdotados;

XV - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XVI - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XVII - transporte escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir se matricular em escola próxima a sua residência;

XVIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;



XIX - preservação dos valores educacionais locais;

XX - garantia e estímulo à organização autônoma de alunos no âmbito das escolas municipais;

XXI - atendimento gratuito à educação infantil de 0 (zero) a 6 (seis) anos, inclusive nas creches, com garantia de acesso ao ensino fundamental.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de segurança.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 154. As escolas municipais deverão contar, sempre que possível, entre outras instalações e equipamentos, com biblioteca, cantina, sanitário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º. O Município garantirá, sempre que possível, o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º. É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 155. O Município elaborará o plano decenal de educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público gratuito e a articulação ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar, com prioridade para o ensino infantil e, em seguida, para a educação fundamental;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação integral;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 156. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil e encaminhada para aprovação da Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.



Art. 157. Fica estabelecido o processo de eleição direta para escolha dos diretores das escolas municipais.

§ 1º. A eleição será realizada na 2ª (segunda) quinzena do mês de novembro, em dia letivo, com participação do corpo docente e discente na votação.

§ 2º. O mandato será de 03 (três) anos, com direito à reeleição para mais um período.

§ 3º. Demais normas serão regulamentadas através de lei complementar.

Art. 158. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 159. O ensino oficial do Município poderá ser em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 160. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 161. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.



Art. 162. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 163. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 164. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 165. O currículo escolar do ensino fundamental das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e educação para o trânsito e meio ambiente, geografia e história do Município e direito do consumidor.

Art. 166. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

SEÇÃO VII DA CULTURA

Art. 167. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 168. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura municipal e apoiará e investirá na valorização e na difusão das manifestações culturais da comunidade cajuruense, mediante, sobretudo:

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre, divulgue e proteja as manifestações culturais do Município;

II - fomento de grupos culturais para formação e difusão das expressões artístico-culturais;



III - criação e manutenção de espaço público equipado para formação e difusão das expressões artístico-culturais;

IV - criação e manutenção de museu e arquivo público que preservem a memória municipal, franqueada a consulta da documentação a quantos dela necessitem, podendo o poder público subvencionar os já existentes, na forma da lei;

V - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e natural do Município;

VI - estímulo às atividades culturais, artísticas e populares, notadamente as de caráter municipal e as folclóricas.

Parágrafo único. O Município prestará apoio físico e financeiro à preservação de bandas musicais e congêneres, bem como estimulará a criação de outras.

Art. 169. O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto no artigo 168.

Parágrafo único. O estabelecimento da política de manifestações culturais, bem como o seu acompanhamento terá a participação de grupos e movimentos culturais do Município.

Art. 170. Constituem patrimônio cultural de bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referências à entidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.



Art. 171. É dever do Município implantar política especial de proteção ao seu patrimônio cultural e natural, dispondo sobre a preservação de bens móveis e imóveis de propriedade pública ou particular em que for constatada a existência de valor histórico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico, artístico ou ecológico.

§ 1º. Cabe ao Poder Público Municipal fazer o levantamento e o registro da história do Município.

§ 2º. O Município de Carmo do Cajuru deverá zelar pelas obras de arte e outros bens culturais, cabendo-lhe a iniciativa de resguardá-los da erosão, da destruição e da descaracterização.

Art. 172. Compete ao Município, dentre outras atribuições, promover o desenvolvimento cultural de sua comunidade, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das artes, do artesanato, das letras e da ciência;

II - incentivo a entidades e associações que promovam ou ofereçam manifestações artísticas, artesanais, culturais ou folclóricas.

Art. 173. O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é baseado no Princípio da Função Social, no sentido de sua valorização e proteção.

SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade deste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação do material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos à vida e ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou que submetem os animais à crueldade.

Art. 175. O Poder Público exigirá de quem explorar recursos hídricos ou minerais do Município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades ou provada a existência de seguro adequado.

Art. 176. A conduta e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas, sem prejuízos das obrigações de reparar o dano e das cominações penais.

Art. 177. É obrigação das Instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas e indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

SUBSEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 178. Preceder-se-á o tratamento dos esgotos públicos, ficando proibido o lançamento direto de dejetos nos cursos d'água.

Art. 179. Fica proibido o escoamento de esgoto e água servida diretamente nas águas de represas.

Art. 180. Somente será permitida no território do Município a instalação de indústria ou outro meio de produção que promovam a poluição do ar, da terra e da água, desde que atendidos os requisitos da lei.

Parágrafo único. A emissão de poluentes atmosféricos deverá ser evitada pela colocação e utilização obrigatória de filtros adequados.

Art. 181. Fica proibido no território do Município, exceto nos casos admitidos em lei:

I - o desmatamento de florestas nativas;



II - o corte de matas ciliares;

III - a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, bem como às margens dos córregos e ribeirões, na forma da lei;

IV - uso de produtos de aplicação na agricultura à base de mercúrio ou organoclorados;

V - a pesca predatória, com exceção daquela praticada convencionalmente;

VI - a caça de animais silvestres.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal manterá em conjunto com a Polícia Florestal do Estado, a fiscalização e o cumprimento das determinações contidas nesta lei e outras que tratam da matéria.

SEÇÃO IX DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 182. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei.

Art. 183. O Município estabelecerá política de saneamento básico no Plano Plurianual.

§ 1º. A política de saneamento básico do Plano Plurianual será submetida à Câmara Municipal.

§ 2º. O Município promoverá diretamente ou com apoio da União e do Estado a implantação de política municipal de saneamento básico.

§ 3º. A execução de programas de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecido em lei.

Art. 184. A Administração Municipal incrementará a criação de campanhas de educação e programas municipais para a preservação de doenças, para a divulgação de critérios de saneamento básico para a população.

SEÇÃO X DO LAZER, DO DESPORTO E DO TURISMO

Art. 185. A Prefeitura Municipal incrementará a implantação de áreas de lazer em espaços públicos da cidade, para a prática de atividades esportivas, sociais e culturais da população.



Art. 186. É dever do Município fomentar práticas especializadas ou não, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção do futebol amador filiado e, em caso específico, para os demais desportos;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

Art. 187. O Município em articulação com o Estado, incentivará mediante benefícios fiscais na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto não profissional.

Art. 188. Facultado ao Município a subvenção ao desporto profissional, esta não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do montante anual aplicado no incentivo ao desporto amador.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de participação, não serão considerados os investimentos com construção e reformas de unidades esportivas.

Art. 189. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - manutenção de parques infantis, ciclovias, centros de juventude e de convivência comunitária, bem como de apoio à terceira idade;

II - aproveitamento e adaptação de rios, praias, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração, preservado o meio ambiente.

Art. 190. O Poder Público adotará e incentivará o lazer, o desporto e o turismo e os reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º. Os órgãos municipais ligados ao esporte e ao lazer articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

§ 2º. O Município incentivará, mediante benefícios e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto, no lazer e no turismo.

§ 3º. O Poder Público Municipal divulgará, anualmente, o calendário dos eventos e festas de maior notoriedade do Município.

Art. 191. O Município, com o apoio de órgão próprio estadual e de segmentos econômicos locais, definirá a política de turismo do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:



I - adoção de plano permanente, estabelecido em Lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

II - desenvolvimento de infraestrutura e conservação de todo potencial natural e de prédios que venham a ser de interesse turístico;

III - apoio ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais;

IV - proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município;

V - estímulo à produção artesanal típica do Município, mediante política de redução ou isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificação em lei;

VI - apoio a eventos turísticos e incentivos ao turismo social, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 192. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências de ordenamento da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 193. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de



até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 194. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 195. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes:

I - o ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - a aprovação e controle das construções;

III - a preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - a urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - a reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - o saneamento básico;

VII - o controle das construções e edificações na zona rural, quando apresentarem características urbanas, com a formação de núcleos habitacionais;

VIII - a participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;

IX - o transporte e o trânsito.

Parágrafo único. O Plano Diretor somente poderá ser alterado após prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal competente.

SEÇÃO II DA POLÍTICA RURAL

Art. 196. O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados à política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.



Art. 197. O Município formulará, mediante lei, a política rural, asseguradas as seguintes medidas:

I - apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle da saúde animal;

II - incentivar e apoiar a difusão de tecnologia rural, a assistência técnica e a extensão rural;

III - manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção, com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específico para esse fim;

IV - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

V - oferta pelo Poder Público Municipal de escolas e postos de saúde;

VI - criação de núcleos rurais dotados de moradia, infraestrutura e saneamento básico para fixação do homem no campo;

VII - estabelecimento de programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícola para os pequenos produtores;

VIII - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

IX - incentivo à instalação de infraestrutura de armazenamento que atenda a produção rural do Município;

X - incentivo, com a participação do Município, à criação de centros rurais de produção de hortifrutigranjeiros em sistema familiar;

XI - incentivo a todas as atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural do Município;

XII - incremento a construção de açudes para conter as águas nas nascentes;

XIII - garantia de participação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais no planejamento, na execução e no controle da política de desenvolvimento rural do Município;

XIV - instalação com a participação da comunidade, de bancos de produção e comercialização de sementes;

XV - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo rural;

XVI - organização de fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas, na forma da lei.



Parágrafo único. Lei específica definirá a forma jurídica de legitimação da posse das áreas destinadas pelo Município para ocupação pelo trabalhador rural.

Art. 198. Não será permitido no Município a venda ou o uso de qualquer agrotóxico sem um receituário e indicação de responsabilidade de um profissional devidamente habilitado.

§ 1º. O Município se organizará, com a participação de órgãos estaduais e polícia, para a fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos.

§ 2º. Lei complementar disporá e disciplinará inclusive com sanção, o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 199. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ 1º. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

§ 2º. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 200. O Município incentivará e apoiará a comemoração do dia do trabalhador rural, no dia 25 (vinte e cinco) de julho.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 201. Incumbe ao Município, respeitadas a legislação federal e a estadual, planejar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º. Os serviços a que se refere este artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão, nos termos da lei.

§ 2º. O Poder Público poderá criar organismo próprio com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e individual de passageiros, além do tráfego, do trânsito e do sistema viário municipal, após lei autorizativa.

Art. 202. Os objetivos, diretrizes e metas da administração pública em atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos na lei que instituir o Plano Plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento do Município, definida no Plano Diretor.

Art. 203. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e individual de passageiros e



outros de sua competência, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e de proteção eficaz do interesse público e do direito dos usuários.

Parágrafo único. O Município assegura o direito ao transporte coletivo a todos os cidadãos e a manutenção obrigatória de linhas noturnas em toda a área do perímetro urbano, racionalmente distribuídas pelo órgão competente.

Art. 204. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativa mais eficiente para o sistema;
- V - participação comunitária.

Parágrafo único. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento do transporte, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação ao transporte individual.

Art. 205. As tarifas do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho competente, dando-se conhecimento à Câmara Municipal.

§ 1º. O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de trânsito e de transporte no Município.

§ 2º. As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço dos componentes da estrutura necessária à operação do serviço, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito.

§ 3º. É assegurado ao Conselho competente, à Câmara Municipal e a qualquer cidadão o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 206. O equilíbrio econômico-financeiro do serviço de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita e o custo total do sistema.

§ 1º. O cálculo das tarifas abrange o custo da produção de serviços e o de gerenciamento das concessões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez, bem como a justa remuneração.



§ 2º. A fixação de qualquer tipo de gratuidade de transporte coletivo só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos definidos nesta Lei Orgânica.

Art. 207. As vias integrantes do itinerário das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 208. Novas tecnologias ou modificações, quanto ao sistema de transporte coletivo, que atinjam diretamente o usuário, somente poderão ser implantadas após prévia aprovação do Conselho competente.

Art. 209. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural.

Art. 210. O transporte coletivo de passageiros poderá veicular propaganda impressa de terceiros em seus veículos, em conformidade com a legislação específica.

Art. 211. O Poder Público Municipal poderá subsidiar, em parte ou no todo, o transporte, na ida e volta das escolas, para os estudantes da rede pública de ensino e para os estudantes carentes, na forma da lei.

SEÇÃO IV DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 212. Incumbe ao Município, no que se refere às pessoas com deficiência, o disposto na Constituição Federal, em legislação específica e, ainda:

I - cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia;

II - assegurar o desenvolvimento integral, a segurança, a integração social e o bem-estar, ouvidos os órgãos e entidades representativos;

III - conceder incentivos e deduções fiscais para aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional, conforme dispuser a lei.

Art. 213. A lei disporá sobre normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios públicos e privados, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal garantirá a pessoa com deficiência o atendimento especializado no que se refere à educação física e a atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar, e facilitará o seu acesso às áreas de lazer.

Art. 214. A pessoa com deficiência será assegurado o acesso ao transporte coletivo urbano e rural, gratuitamente, garantindo sua segurança no embarque, trajeto e desembarque, na forma da lei.



Parágrafo único. Será assegurada a pessoa com deficiência totalmente impossibilitada de usar o transporte comum à frequência às escolas, através de modo especial de transporte, a ser instituído e mantido pelo Poder Público Municipal.

Art. 215. Fica o Município, nos termos da lei, autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas privadas que mantenham em seu quadro funcional pessoa com deficiência.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário;

II - o Poder Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, pela televisão e pela rede mundial de computadores (internet).

Art. 217. É lícito a qualquer cidadão obter informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 218. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 219. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os nomes dos logradouros públicos só poderão ser alterados com consulta aos moradores e prévia justificativa.

Art. 220. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 221. Fica assegurada a autonomia administrativa, financeira e contábil do Poder Legislativo.

Art. 222. Para cadastrar os documentos públicos, fica criado o Arquivo Público Municipal, que será regulamentado através de lei complementar.

Art. 223. Para a extinção de qualquer autarquia municipal será necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Poder Legislativo promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica Municipal, que serão postos à disposição das Escolas, dos Cartórios, dos Sindicatos, Cooperativas, Igrejas, Associações de Bairros, Comércio e Indústria e de outras Instituições representativas da Comunidade.

Art. 2º. A revisão desta Lei Orgânica será realizada em até 10 (dez) anos, contados de sua promulgação.

Art. 3º. Esta emenda a Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora, entrando em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru/MG, 17 de junho de 2020.

Edésio Eustáquio Avelar
Presidente

Adriano Nogueira da Fonseca
1º Secretário

Anjo dos Santos Silva Gontijo
Vice Presidente

Geraldo Luiz Barbosa
2º Secretário

Anderson Duarte de Oliveira
Vereador

Marcelo Leonardo Caetano
Vereador

Ricardo da Fonseca Nogueira
Vereador

Rodrigo Eustáquio Sales
Vereador

Sebastião de Faria Gomes
Vereador

Wilson Flávio de Oliveira
Vereador

Zelita Pereira da Silva Nogueira
Vereadora